

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE
FANESE
CURSO DE DIREITO**

HELIANO SANTOS LIMA OLIVEIRA

ABANDONO CONTRA A PESSOA IDOSA: A proteção e a responsabilidade civil no
ordenamento jurídico brasileiro

ARACAJU

2026

O48a OLIVEIRA, Heliano Santos Lima

**Abandono contra a pessoa idosa : a proteção e a
responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro /
Heliano Santos Lima Oliveira. - Aracaju, 2026.**

19 f.

**Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de
Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de
Direito.**

Orientador (a): Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos

1. Direito 2. Pessoa idosa 3. Responsabilidade civil I Título

CDU 34 (045)

HELIANO SANTOS LIMA OLIVEIRA

**ABANDONO CONTRA A PESSOA IDOSA: A PROTEÇÃO E A
RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

Aprovado (a) com média: 10,0

Thiago de Menezes Ramos

Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos
1º Examinador (Orientador)

Heloísa Thaís R. de Souza

Profª. Drª. Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
2º Examinadora

Marluany Sales Guimarães Poderoso

Profª. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
3º Examinadora

Aracaju, 19 de Junho de 2026

ABANDONO CONTRA A PESSOA IDOSA: A proteção e a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro*

Heliano Santos Lima Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade examinar a proteção jurídica e a responsabilização civil no âmbito das relações familiares, com ênfase na omissão do dever de cuidado evidenciada em situações de abandono da pessoa idosa. Nesse contexto, busca-se analisar a recorrência, na realidade brasileira, de práticas que expõem indivíduos idosos a violações de ordem física, patrimonial e emocional, decorrentes da negligência daqueles que possuem o dever legal e moral de assistência. Ademais, pretende-se investigar os mecanismos jurídicos de responsabilização aplicáveis aos filhos e demais familiares que deixam de cumprir os deveres de cuidado, solidariedade e convivência, previstos no ordenamento jurídico. Para tanto, a pesquisa dedica-se à análise das consequências jurídicas decorrentes desse descumprimento, com vistas à efetivação da proteção integral da pessoa idosa, reconhecida como sujeito em condição de maior vulnerabilidade social. No que se refere ao recorte teórico, o estudo concentra-se na natureza do dano moral decorrente do abandono afetivo, especialmente quanto à necessidade de sua comprovação no caso concreto. Assim, busca-se compreender os critérios adotados pela doutrina e pela jurisprudência na caracterização desse tipo de dano. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada na análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como em revisão bibliográfica e exame da legislação pertinente. O arcabouço normativo utilizado compreende a Constituição Federal de 1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 e o Estatuto da Pessoa Idosa, além de contribuições doutrinárias e artigos científicos especializados na temática.

Palavras-chave: Abandono; Dever de Cuidado; Responsabilidade Civil; Pessoa Idosa.

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc. Thiago de Menezes Ramos, Abandono contra a pessoa idosa: A proteção e a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Graduando em Direito pela Faculdade de Administração Negócios e Saúde de Sergipe: Heliano Santos Lima Oliveira¹, e-mail: helianooliveira25@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo encontra sua justificativa em novos contornos sociais e jurídicos delineados a partir de dados recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os quais apontam que a população idosa brasileira já supera numericamente a parcela jovem do país. Nesse contexto de acentuado envelhecimento populacional, emergem novos desafios para as relações familiares e para o arcabouço jurídico que as disciplina, evidenciando-se a necessidade de se estabelecerem mecanismos eficazes de proteção e preservação dos direitos fundamentais da pessoa idosa, bem como a responsabilização daqueles que lhes infligem danos.

Tendo como foco a discussão acerca da natureza do prejuízo ocasionado, formulou-se a seguinte pergunta problematizadora: o dano moral, nessa seara, é presumido (*in re ipsa*) ou concreto, demandando demonstração efetiva ?

O objetivo geral consiste em examinar, à luz do direito brasileiro, o abandono da pessoa idosa, bem como suas repercussões jurídicas quando configurado. Além de investigar os meios pelos quais o ordenamento jurídico busca coibir essa violência e responsabilizar seus infratores. Como objetivos específicos, pretende-se evidenciar o envelhecimento da população brasileira e identificar as distintas manifestações do abandono contra a pessoa idosa. Busca-se, ainda, examinar a responsabilidade civil advinda da violência contra a pessoa idosa e a natureza do dano moral existente.

Quanto à metodologia, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, baseada em pesquisas bibliográficas e na legislação aplicável e nas jurisprudências atuais Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo como base para o estudo dos fundamentos normativos a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, jurisprudências e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n.º 1071/2003), complementados pelo suporte de doutrinas e artigos científicos pertinentes.

Diante desse cenário, formula-se a hipótese de que, embora o abandono em si representa conduta ilícita, o dano moral no contexto do abandono afetivo inverso imprescinde de comprovação, exigindo a demonstração efetiva do prejuízo sofrido pela pessoa idosa, notadamente partir dessa premissa, o estudo investiga os elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva conduta, dano concreto e nexo de causalidade, bem como os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que justificam a reparação civil em tais hipóteses, analisando-se, ao final, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza do dano moral nessa específica modalidade de abandono.

2 O ENVELHECIMENTO E PROTEÇÃO JURÍDICA DA PESSOA IDOSA NOS ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS

Inicialmente, cumpre destacar que o processo de envelhecimento populacional no Brasil tem se intensificado de forma progressiva nas últimas décadas. Nesse sentido, dados divulgados pela Agência Senado (2025), com fundamento em projeções elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que, no horizonte aproximado de 45 anos, a população com idade superior a 60 anos poderá atingir quase 40% do total de habitantes do país, o que corresponde a cerca de 75,3 milhões de indivíduos. Diante desse cenário, evidencia-se não apenas uma transformação demográfica relevante, mas, sobretudo, o potencial aumento de situações de vulnerabilidade social.

Sob essa perspectiva, é imprescindível reconhecer que a pessoa idosa demanda tutela jurídica diferenciada, em razão de suas condições específicas. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo modelo de proteção ao estabelecer, de forma expressa, a corresponsabilidade entre Estado, família e sociedade na promoção e garantia dos direitos desse grupo.

Ademais, conforme leciona Madaleno (2018), o crescimento acentuado da população idosa impõe a necessidade de reconhecimento efetivo de sua condição de vulnerabilidade, bem como da concretização de seus direitos fundamentais. Nesse contexto, a proteção deve abranger não apenas aspectos relacionados à saúde e à segurança, mas também assegurar prioridade em atendimentos, inclusive na esfera processual, além da implementação de mecanismos aptos a prevenir e reprimir práticas abusivas, sejam elas de natureza física, psicológica ou patrimonial.

Outrossim, no âmbito infraconstitucional, destaca-se a instituição do Estatuto da Pessoa Idosa, que representa importante avanço na sistematização das normas voltadas à proteção integral da pessoa idosa. Referido diploma legal não apenas consolidou critérios objetivos para sua identificação, como também estabeleceu deveres jurídicos de assistência, cuja inobservância pode acarretar responsabilização nas esferas civil e penal.

Todavia, apesar da robustez do arcabouço normativo existente, verifica-se, na prática, a persistência de entraves à plena efetivação dessas garantias. Com frequência, observa-se que parcela significativa da população idosa permanece exposta a situações de negligência, abandono ou maus-tratos, especialmente no âmbito familiar, o que revela um descompasso entre a previsão legal e sua concretização no plano fático.

2.1 Princípios norteadores da proteção da pessoa idosa

O envelhecimento humano deve ser compreendido como um fenômeno natural, progressivo e multifacetado, que envolve transformações de ordem física, psíquica e social. Nesse processo, o indivíduo passa a conviver com alterações que podem impactar sua autonomia e qualidade de vida, como o surgimento de enfermidades, a redução das capacidades cognitivas e o enfraquecimento das relações interpessoais, fatores que contribuem para o aumento de sua condição de vulnerabilidade, conforme observa Machado (2020).

Nessa perspectiva, o ambiente familiar assume papel central, na medida em que deve se constituir como espaço de acolhimento, cuidado e cooperação mútua. Todavia, diante de situações de negligência, tais vínculos podem ser fragilizados. É justamente nesse contexto que o Estatuto da Pessoa Idosa se apresenta como instrumento normativo voltado não apenas à proteção jurídica, mas também à recomposição das relações familiares comprometidas, conforme aponta Carvalho (2018).

A partir disso, torna-se indispensável examinar os princípios estruturantes da tutela jurídica da pessoa idosa no ordenamento brasileiro. Em primeiro plano, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 como fundamento da República. Trata-se de vetor interpretativo que orienta todo o sistema jurídico, especialmente no âmbito do Direito de Família. Conforme lecionam Stolze e Pamplona (2025), a dignidade humana traduz um valor essencial que assegura ao indivíduo condições mínimas para o desenvolvimento de sua personalidade, abrangendo dimensões materiais e afetivas indispensáveis à realização pessoal.

De igual modo, o princípio da solidariedade revela-se fundamental na reconfiguração das relações familiares contemporâneas. Conforme entendimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), tal princípio decorre da superação de uma lógica individualista, passando a valorizar vínculos pautados na cooperação e na responsabilidade recíproca. No âmbito familiar, a solidariedade se concretiza no dever de assistência moral e material entre seus membros.

Outrossim, o princípio da afetividade ganha relevo como elemento estruturante das relações familiares modernas. Conforme destaca Madaleno (2018), o afeto constitui a base das relações interpessoais, sendo responsável por conferir sentido e dignidade à existência humana.

Ademais, considerando a condição peculiar de vulnerabilidade que acompanha o avanço da idade, o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da proteção integral da pessoa

idosa, assegurando-lhe o direito a uma existência digna e livre de qualquer forma de negligência ou violência.

Tal entendimento reforça a compreensão de que o dever de cuidado transcende obrigações meramente materiais, alcançando também a esfera afetiva e moral. Assim, a omissão injustificada no amparo à pessoa idosa, quando comprovadamente lesiva à sua dignidade, pode configurar ilícito civil passível de reparação, consolidando a importância da efetividade dos princípios da dignidade, solidariedade e afetividade no âmbito das relações familiares.

2.2 Condutas que configuram o abandono

De início, importa destacar que o Direito de Família apresenta nítido caráter protetivo, voltado à salvaguarda da entidade familiar, de seus membros e de seus interesses existenciais e patrimoniais. Nessa linha, conforme leciona Rizzardo (2020), tal ramo jurídico assume feição tutelar, aproximando-se, em certa medida, de um regime de natureza pública, dada a relevância social dos bens jurídicos que busca resguardar. A partir dessa premissa, evidencia-se que a família ocupa posição central na proteção da pessoa idosa, sendo a omissão no dever de cuidado uma das mais severas formas de violação aos direitos fundamentais.

Sob esse enfoque, o abandono, no plano jurídico, pode ser compreendido como uma conduta omissiva caracterizada pela negligência no cumprimento de deveres de cuidado, apta a gerar consequências legais. Conforme apontam Viegas e Barros (2016), trata-se de uma rejeição que transcende o simples distanciamento físico, alcançando a esfera da responsabilidade jurídica. Nessa perspectiva, o abandono afetivo de pessoas idosas revela-se como fenômeno contemporâneo relevante, especialmente diante do aumento da expectativa de vida e do consequente crescimento da população em situação de maior fragilidade física e emocional.

Ademais, cumpre observar que as transformações recentes no âmbito do Direito de Família têm ampliado a valorização dos vínculos afetivos, atribuindo-lhes relevância jurídica equivalente aos laços biológicos. Nesse sentido, conforme sustenta Costa (2023), as relações familiares contemporâneas são estruturadas, sobretudo, a partir da afetividade, elemento essencial para a realização da dignidade humana.

Nessa mesma linha de raciocínio, o afeto não se limita à origem biológica dos vínculos familiares, mas decorre, principalmente, da convivência, do cuidado e da construção de relações ao longo do tempo. Assim, pode-se estabelecer uma correlação entre abandono material e abandono afetivo, uma vez que a omissão no fornecimento de meios de subsistência

frequentemente vem acompanhada da ausência de suporte emocional. Conforme observa Oliveira (2018), a negligência no dever de sustento tende a refletir também na carência de vínculos afetivos.

Outrossim, o abandono não se restringe à ausência física do familiar, podendo manifestar-se por meio de diversas condutas omissivas, como a negligência quanto aos cuidados médicos, à alimentação adequada, à moradia digna e à administração correta de medicamentos. De acordo com Soares (2008), tais práticas configuram formas veladas de abandono, muitas vezes associadas ao isolamento social e a situações de maus-tratos.

Diante disso, é possível identificar diferentes modalidades de abandono, todas potencialmente lesivas à integridade e à dignidade da pessoa idosa. O abandono físico caracteriza-se pela privação de cuidados essenciais à sobrevivência; o abandono emocional ou imaterial decorre da omissão afetiva e da negligência psicológica; e o abandono institucional ocorre quando entidades responsáveis, como instituições de longa permanência, deixam de assegurar condições mínimas de dignidade. Nesse ponto, estudos de Souza, Freitas, Queiroz, Fagundes, Rabelo e Neri (2015) evidenciam a complexidade dessas manifestações no contexto social brasileiro.

Por sua vez, o abandono material, também denominado econômico ou financeiro, configura-se pela omissão no fornecimento de recursos indispensáveis à subsistência da pessoa idosa, como alimentação, vestuário e assistência à saúde. Conforme ressalta Viegas e Barros (2017), tal conduta se agrava em situações que exigem acompanhamento médico contínuo, tornando ainda mais evidente a violação ao dever de cuidado.

Por fim, a proteção da dignidade e da igualdade da pessoa idosa não se esgota na dimensão normativa, exigindo também um compromisso ético e social mais amplo. Nesse sentido, conforme destacam Balak e Ningeliski (2020), a efetividade dos direitos depende da atuação conjunta da família, do Estado e da sociedade, bem como da conscientização dos próprios idosos acerca de suas garantias. Assim, a tutela jurídica deve ser compreendida como instrumento não apenas de proteção, mas também de promoção da autonomia e da cidadania da pessoa idosa.

2.3 A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso

No âmbito das relações familiares contemporâneas, destaca-se a figura do abandono afetivo inverso, entendido como a conduta omissiva dos filhos em relação aos pais idosos.

Conforme sustentam Balak e Ningeliski (2020), tal fenômeno se manifesta, sobretudo, pela ausência de vínculos afetivos, evidenciada por atitudes de indiferença, desrespeito e desprezo. Trata-se de uma forma particularmente gravosa de violência, uma vez que provoca intenso sofrimento psíquico, agravado pelo fato de se originar no próprio ambiente familiar, que deveria ser espaço de acolhimento e proteção. Nesse sentido, os autores enfatizam que o dever dos filhos para com seus genitores não se restringe ao suporte material, abrangendo também o cuidado emocional e o amparo afetivo.

Corroborando essa perspectiva, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (Ibdfam), por meio do Enunciado nº 8, reconhece a possibilidade de reparação civil em decorrência do abandono afetivo, consolidando o entendimento de que a omissão no dever de cuidado pode gerar consequências jurídicas. Ademais, à luz dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, verifica-se que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de natureza moral, estará sujeito ao dever de indenizar (Brasil;2002;2003).

Sob outro enfoque, importa salientar que a família contemporânea não se limita a vínculos biológicos, sendo igualmente estruturada por relações afetivas. Conforme assevera Moraes (2009), a dignidade da pessoa humana constitui o elemento central que orienta a organização familiar, funcionando como espaço essencial para o desenvolvimento da personalidade. Assim, a convivência familiar revela-se indispensável à realização existencial do indivíduo.

No que se refere à reparação civil decorrente do abandono afetivo, observa-se que o dano ultrapassa a esfera meramente moral, podendo atingir dimensões mais amplas, como o comprometimento do projeto de vida do indivíduo. Nessa linha, Karow (2012) destaca a necessidade de uma análise mais aprofundada das consequências desse tipo de conduta, sobretudo quando direcionada à pessoa idosa, em razão de sua condição de vulnerabilidade.

Ademais, conforme leciona Madaleno (2018), a responsabilização civil nesses casos não busca mensurar a ausência de afeto em si, mas sim sancionar a violação dos deveres jurídicos de cuidado, cuja inobservância acarreta danos concretos à personalidade do indivíduo. Para tanto, exige-se a demonstração do dano efetivo, bem como do nexo de causalidade entre a conduta omissiva e o prejuízo experimentado.

Nessa linha de explicitação, Venosa (2025) observa que, com o avançar da idade, muitos idosos acabam sendo progressivamente marginalizados no ambiente familiar, sendo, por vezes, relegados a condições de isolamento e dependência. Ainda que reconheça a diversidade das estruturas familiares contemporâneas, o autor sustenta que o afastamento injustificado entre

pais e filhos configura grave falha no cumprimento dos deveres familiares, devendo ensejar a atuação do Poder Judiciário, não para impor sentimentos, mas para responsabilizar a violação do dever de cuidado.

Dessa forma, a discussão acerca da reparação civil por abandono afetivo inverso não se destina à quantificação de sentimentos, mas à imposição de consequências jurídicas àquele que descumpre deveres legalmente estabelecidos. Nesse contexto, revela-se essencial a identificação da teoria da responsabilidade civil aplicável ao caso concreto.

Conforme aponta Moreira (2021), a configuração da responsabilidade civil exige a presença de elementos estruturais, quais sejam: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa. Assim, torna-se imprescindível a análise da conduta do agente, especialmente quanto à sua contribuição para o resultado danoso.

No que tange ao elemento subjetivo, a culpa pode se manifestar tanto na forma dolosa quanto culposa, sendo esta caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia. Nessa perspectiva, Gonçalves (2025) destaca que a responsabilidade civil subjetiva se fundamenta na demonstração da culpa do agente, sendo este requisito indispensável para a imposição do dever de indenizar.

Complementarmente, Tepedino (2020) ressalta que a imputação da responsabilidade civil pressupõe a verificação da capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta. Assim, a ausência de discernimento pode afastar a responsabilização, uma vez que compromete a imputabilidade do sujeito.

Diante desse cenário, conclui-se que, para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo em face da pessoa idosa, faz-se necessária a comprovação da omissão no dever de cuidado, evidenciada pelo descaso ou negligência, bem como a demonstração do dano e do nexo causal. Ademais, deve-se verificar a presença de dolo ou culpa, a fim de legitimar a responsabilização daquele que, ao desconsiderar o bem-estar físico e emocional do idoso, viola sua dignidade e seus direitos fundamentais.

3 A NATUREZA JURÍDICA DO DANO MORAL PELO ABANDONO AFETIVO

A princípio é necessário diferenciar os tipos de dano, sendo eles, o dano moral presumido e o dano moral concreto. Nessa perspectiva, ensina Filho (2021) que o dano moral *in re ipsa* configura-se a partir da mera demonstração da prática do ato ilícito, dispensando a comprovação concreta de sofrimento ou abalo psicológico, uma vez que o prejuízo moral decorre automaticamente da própria conduta ofensiva. Contudo, conforme orientação

consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, essa modalidade de dano presumido é reservada a situações excepcionais.

Conforme França (2021), os tribunais brasileiros vêm experimentando gradualmente o reconhecimento do afeto com a responsabilização pelo abandono afetivo. Entretanto ainda persistem divergências e obstáculos ao decidir sobre as indenizações pelos prejuízos decorrentes do abandono afetivo. Tendo em vista que se faz necessária uma apreciação judicial criteriosa e minuciosa quando se abordam questões subjetivas e comprovações complexas.

Em regra, o ordenamento jurídico exige o preenchimento dos três pressupostos clássicos da responsabilidade civil conduta, dano e nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar, incumbindo ao ofendido demonstrar o prejuízo sofrido. Apenas em hipóteses específicas admite-se a presunção do dano moral, as quais, uma vez comprovada a ofensa, fazem emergir *ipso facto* a necessidade de reparação, tornando desnecessária a análise de elementos subjetivos do agente ou a prova do prejuízo, tal como se depreende do entendimento firmado no Recurso Especial n.º 1.881.453/RS (STJ, Resp 1.881.453/RS).

Em outro precedente relevante, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.899.304/SP, pacificou a orientação das Turmas de Direito Privado quanto à desnecessidade de ingestão efetiva do produto contaminado ou do elemento estranho para a caracterização do dano moral. Conforme o entendimento consolidado, o simples fato de o consumidor adquirir um gênero alimentício em condições impróprias para o consumo configura, por si, circunstância suficientemente lesiva aos direitos da personalidade. Isso se justifica na medida em que a mera exposição do indivíduo a um risco concreto de prejuízo à sua saúde e à sua integridade física e psíquica, decorrente da insegurança alimentar constatada no produto, revela-se como fato do produto apto a ensejar a compensação moral, independentemente da efetiva ingestão do corpo estranho encontrado no interior da embalagem STJ (Resp.º1.899.304/SP).

Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.507.920/PR, firmou o posicionamento de que a violação de marca enseja reparação em ambas as esferas patrimonial e extrapatrimonial. Quanto aos danos morais, a Corte entendeu serem igualmente devidos, ainda que inexistam evidências concretas do abalo psíquico experimentado pelo titular da marca ou demonstração imediata do prejuízo financeiro ocasionado pelo uso não autorizado, reconhecendo-se a possibilidade de presunção do dano nessa específica hipótese (STJ, Resp 1.507.920/PR).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou o entendimento de que a inserção ou comercialização de dados pessoais do consumidor em cadastros ou bancos informacionais, sem sua ciência ou consentimento prévio, configura hipótese de dano moral presumido, ou seja, *in re ipsa*. Ao examinar o Recurso Especial n.º 1.758.799/MG, o colegiado manteve a condenação de uma empresa do ramo de proteção creditícia e prevenção a fraudes ao pagamento de indenização no montante de R\$ 8.000,00, em razão da exposição indevida das informações pessoais do consumidor, reconhecendo que a mera violação do dever de informar e de obter autorização já se mostra suficiente para caracterizar o prejuízo extrapatrimonial, prescindindo de demonstração adicional de dano concreto (STJ, Resp 1.758.799/MG).

Por fim, em 2017, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.642.318/MS, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para o reconhecimento do dano moral em casos de agressão praticada contra criança, é prescindível o reexame do conjunto probatório providência, aliás, inviável na via estreita do recurso especial, bastando a demonstração da ocorrência do fato ofensivo. Na ocasião, a relatora, Ministra Nancy Andrigli, assinalou que a sensibilidade ético-social do homem médio permite inferir que os sentimentos de inferioridade, dor e submissão suportados por quem é vítima de agressão injusta, seja ela verbal ou física, constituem elementos próprios e caracterizadores do dano moral *in re ipsa* (STJ, Resp n.º 1.642.318/MS).

Desta forma, com base nos exemplos supramencionado, evidencia-se que é considerada a existência do dano moral presumido em ocasiões excepcionais, conforme entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, referente ao abandono afetivo contra a pessoa idosa, ainda não se consolidaram entendimentos que firmassem o abandono como um dano presumido (*in re ipsa*), sendo que, hodiernamente, faz-se necessária a comprovação do dano moral.

Logo, ensina Barros (2013) que para o ajuizamento da ação de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo contra a pessoa idosa, impõe-se a demonstração efetiva do prejuízo bem como a comprovação da ausência de afeto em um contexto no qual essa efetividade deveria, por natureza, estar presente no âmbito das relações familiares.

Assim, conforme Tartuce (2020) o dano moral provado ou dano moral subjetivo (concreto) constitui regra, segundo o atual estágio da jurisprudência nacional, é aquele que necessita ser comprovado pelo autor da demanda. Desse modo, tem como finalidade principal

atenuar as consequências de um prejuízo, não significando a precificação da dor ou do sofrimento alheio, mas sim reparar uma eventual ocorrência de dano.

Segundo Moraes, existem significativas variações nos critérios adotados pelos tribunais brasileiros para a fixação e reparação por danos morais. Não obstante essa diversidade a autora aponta que é recorrente a aplicação de 3 parâmetros fundamentais nas decisões judiciais: a extensão objetiva do prejuízo suportado pela vítima o grau de culpa atribuído ao ofensor e a situação econômica tanto do lesado quanto do responsável que criou o dano. (Moraes,2009).

Nessa mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, embora não versando especificamente sobre a pessoa idosa, reconheceu a viabilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo na relação paterno-filial. A Corte entendeu que a inobservância dos deveres jurídicos de cuidado e convívio familiar, ainda que no âmbito das relações privadas, possui o condão de violar a dignidade da pessoa humana, configurando hipótese passível de reparação civil. Desse modo, firmou-se a compreensão de que o descumprimento reiterado das obrigações parentais extrapola a esfera meramente moral e alcança o campo da responsabilidade jurídica, justamente por atingir direito fundamental da personalidade (STJ, Resp n.º 1.159.242/SP).

O grande obstáculo reside na materialização do dano moral, o qual, tradicionalmente, exige a comprovação da aflição, padecimento ou constrangimento. A aplicação da figura do dano moral *in re ipsa* acarreta a presunção da existência do prejuízo fundamentada na própria essência da conduta ilícita (Cambi; Hellman, 2019). A presunção do dano concreto torna mais difícil a fixação de uma reparação compatível com cada situação específica, essa variabilidade se não regulamentada, por parâmetros legislativos, traz como suas consequências a instabilidade e a falta de segurança jurídica (Carrá, 2019).

A análise realizada fundamenta-se na ideia de que o abandono afetivo pode ocorrer de múltiplas formas e depende do amparo de uma legislação própria para harmonizar a maneira como esse fenômeno se expressa na realidade social. O estatuto da pessoa idosa (Lei nº 1071/2003) com base em seus preceitos cuidadosamente enumerados a fim de assegurar a proteção adequada ao indivíduo, constitui-se como principal diploma normativo de referência para que a nova versão do Código Civil estabeleça melhores mecanismos de prevenção, mitigação e penalização em casos que envolvam o abandono afetivo contra a pessoa idosa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo as bases elencadas pela Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa, depreende-se que a experiência acumulada pelos idosos é um patrimônio social inestimável e insubstituível. Assim, é de fundamental importância garantir sua inclusão efetiva e respeitar sua autonomia, pois ainda são sujeitos que colaboram para a transformação social.

O presente estudo, ao se debruçar sobre a proteção da pessoa idosa e a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, permitiu analisar sobre a complexa relação entre o envelhecimento populacional, os deveres familiares e a efetividade das garantias legais. A partir do problema de pesquisa formulado, que indagava se o dano moral no abandono afetivo inverso seria presumido ou demandaria comprovação concreta, foi possível percorrer o caminho da análise que revela nuances fundamentais para a resolução do tema.

Inicialmente, a pesquisa demonstrou que o ordenamento jurídico pátrio por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10741/2003), estabelece um robusto sistema de proteção, fundado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a afetividade. Esses marcos normativos impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo integral, indo muito além da mera assistência material. A análise das condutas configuradoras do abandono, evidenciou que a violação desses deveres constitui ato ilícito passível de reparação, notadamente quando se verifica o abandono afetivo inverso, no qual os filhos se omitem do dever de cuidado e zelo para com os pais pessoas idosas.

No que concerne a problematização, a pesquisa concluiu que, embora o abandono represente uma conduta ilícita de inegável gravidade, a jurisprudência e doutrina majoritária, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda não consolidaram o entendimento que o dano moral no abandono afetivo contra a pessoa idosa é presumido (*in re ipsa*). Ao contrário prevalece a necessidade de comprovação do dano moral concreto, exigindo-se a demonstração efetiva do prejuízo extrapatrimonial sofrido pela pessoa idosa o qual soma-se aos demais elementos da responsabilidade civil subjetiva: a conduta omissiva culposa ou dolosa dos familiares, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Essa exigência probatória, embora possa representar um obstáculo processual, não diminui a seriedade do fenômeno, mas o alinha à regra geral do sistema de responsabilidade civil, que visa reparar o dano e não meramente sancionar a ausência de afeto, cuja a complexidade não se presta a uma quantificação simplista. A responsabilidade civil, nesse contexto, revela-se como um mecanismo sancionador necessário, não para mensurar o amor, mas para coibir a omissão no cumprimento de deveres legais e constitucionais que asseguram

a dignidade, a integridade e o bem-estar daqueles que, em sua vulnerabilidade, tem direito à proteção integral do Estado e principalmente de sua própria família.

Por fim, este estudo revela a necessidade de uma atuação mais incisiva do poder judiciário e de uma maior conscientização social acerca dos deveres familiares para com a pessoa idosa. A dignidade da pessoa humana, que fundamenta todo o sistema protetivo, exige que o envelhecimento não seja sinônimo de abandono.

Portanto, a responsabilidade civil, nesse contexto surge como uma maneira de não mercantilizar os sentimentos, mas como um instrumento legítimo de coerção ao cumprimento dos deveres de cuidado e solidariedade afirmando que o afeto, quando devido, não pode ser substituído pela indiferença sem que disso decorram consequências jurídicas. Assim, a construção de uma sociedade para todas as idades passa, necessariamente, pela efetiva proteção da pessoa idosa no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Com Dignidade: o direito dos idosos como o caminho para a construção de uma sociedade para todas as idades**. 2005. Tese (Doutorado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005.

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2024.

BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos**. *Academia de Direito*, [S. l.], v. 2, p. 1-24, 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos e Pessoa Idosa**. Brasília, DF: MMFDH, [2018?]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8216/1/Direitos%20Humanos%20e%20Pessoa%20Idosa.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Cartilha do idoso**. Brasília, DF: MDH, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2018/marco/CartilhaUNISAL.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2025.

BRITO, David Daniel Barbosa; MUNIZ, Aline de Assis Rodrigues do Amaral. **O abandono afetivo inverso e a necessidade da tutela jurídica**. *Revista Acadêmica Online*, [S. l.], v. 10,

n. 51, p. 1-16, 2024. DOI 10.36238/2359-5787.2024.v10n51.109. Disponível em: <https://www.revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/109>. Acesso em: 6 mar. 2026.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara; CARRÁ, Denise Sá Vieira. **Dano *in re ipsa*, responsabilidade civil sem dano e o feitiço de Áquila: ou de como coisas distintas podem coexistir sem se tocar.** *Revista Jurídica da FA7*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 115-131, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1181/765>. Acesso em: 1 maio 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2021.

COSTA, Jessica Evangelista; GIL, Luiz Fernando Pimenta. **O abandono da pessoa idosa e a violação do dever de cuidado.** *Revista Interdisciplinar Libertas*, São Sebastião do Paraíso, v. 7, n. 1, p. 1-14, jul. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pesquisaextensaolibertas.com.br/index.php/ril/article/download/281/282/853>. Acesso em: 15 mar. 2026.

FRANÇA, Myshelle Meirelles. **O abandono afetivo inverso e os seus reflexos na esfera cível**. 2021. Monografia (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/>. Acesso em: 1 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 5: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciados. Belo Horizonte, [2025]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 10 mar. 2026.

JURISGO. **Jurisprudência:** informativo 6145. [S. l.], 2026. Disponível em: <https://site.jurisgo.com.br/jurisprudencia/informacao/6145>. Acesso em: 16 mar. 2026.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo:** valorização jurídica nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA-COSTA, Maria Fernanda *et al.* Informal and paid care for Brazilian older adults (National Health Survey, 2013). **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 51, supl. 1, 6s, 2017. DOI <https://doi.org/10.1590/s15188787.2017051000013>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1518-8787.2017051000013>. Acesso em: 20 fev. 2026.

LIRA, Eduarda de Souza. **O “Código Civil reformado” como vetor de combate ao abandono afetivo inverso:** a ampliação das causas de exclusão da herança em uma interface normativa entre a boa-fé objetiva e o Estatuto da Pessoa Idosa. 2024. 95 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2024. Acesso em: 1 maio 2026.

MACHADO, Daniel Rodrigues *et al.* Violence perpetrated against the elderly and health-related quality of life: a populational study in the city of São Paulo, Brazil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 1119-1128, 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/1413-81232020253.19232018>. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020253.19232018>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MOREIRA, Jéssica Albino. A responsabilidade civil dos filhos no abandono afetivo inverso. Cuiabá: **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, 17 maio 2021. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1011/100545/artigo---a-responsabilidade-civil-dos-filhos-no-abandono-afetivo-inverso/323>. Acesso em: 1 mar. 2026.

OLIVEIRA, Luma Silva Marquiori. **Abandono Afetivo do idoso e consequências sociais**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-do-idoso-e-consequencias-sociais/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SENADO FEDERAL. Envelhecimento da população impulsiona novas ações em defesa dos idosos. Brasília, DF: **Agência Senado**, 18 jun. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/06/envelhecimento-da-populacao-impulsiona-novas-acoes-em-defesa-dos-idosos>. Acesso em: 4 dez. 2025.

SEVERO, Lidiane Nicomedes. A responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo inverso. **Revista FT**, São Paulo, ed. 149, 23 maio 2025. DOI <https://doi.org/10.69849/revistaft/cl10202505231745>. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-responsabilidade-civil-dos-filhos-pelo-abandono-afetivo-inverso/>. Acesso em: 4 dez. 2025.

SOARES, Patrícia Cristina Vioto Queiroz. **Abandono de Idosos em Relação ao Estatuto do Idoso**. 2008. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", Marília, 2008.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *In re ipsa: os entendimentos mais recentes do STJ sobre a configuração do dano presumido*. Brasília, DF: Portal STJ, 11 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>. Acesso em: 18 mar. 2026.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. v. único.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do direito civil).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5:** família e sucessões. 25. ed. Barueri: Atlas, 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/106291>. Acesso em: 26 fev. 2026.